



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

#### Decreto-Lei n.º 656/75:

Inserir disposições relativas a pôr fim a situações militares irregulares em que muitos portugueses se constituíram por razões ideológicas e outras.

#### Decreto-Lei n.º 657/75:

Determina que, com o acordo do Ministro das Finanças, o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea pode autorizar, mediante proposta fundamentada do director das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico, o abono de gratificações ao pessoal empregado em serviços insalubres e outros de carácter especial.

#### Decreto-Lei n.º 658/75:

Determina que a composição, funcionamento e atribuições da Inspeção-Geral da Força Aérea, do Conselho Superior da Aeronáutica, do Conselho Superior de Disciplina da Força Aérea e da Comissão Técnica da Força Aérea passem a ser regulados por despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 784/74, de 31 de Dezembro, que cria na Presidência do Conselho de Ministros um Secretariado Permanente do Conselho.

### Ministério da Cooperação:

#### Portaria n.º 683/75:

Manda publicar o 2.º orçamento suplementar da receita e despesa do Gabinete do Plano do Zambeze para o ano de 1975.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto n.º 659/75:

Abre no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 48 857 774\$70.

### Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia:

#### Despachos:

Suspende a administração da Empresa Fiandeira Moderna da Guarda, S. A. R. L., e nomeia, em sua substituição, uma comissão de gestão.

Suspende a actual comissão administrativa da empresa Materiais para Construção Sanimar, S. A. R. L., e nomeia, em sua substituição, uma comissão de gestão.

Suspende a gerência da empresa Auto Reconstructora do Barreiro, L.ª, e nomeia, em sua substituição, uma comissão de gestão.

### Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros:

#### Despacho:

Cria um consulado honorário em Valencia (Venezuela).

### Ministério da Indústria e Tecnologia e Estado-Maior do Exército:

#### Despacho:

Determina que a Fábrica Militar de Braço de Prata passe a fazer parte da Comissão Coordenadora de Projectos, a qual passa a denominar-se Comissão Coordenadora de Projectos MDF/FCMO/EFI/FMBP.

### Ministério da Agricultura e Pescas:

#### Portaria n.º 684/75:

Expropria diversos prédios rústicos no distrito de Castelo Branco.

### Ministério do Comércio Interno:

#### Decreto n.º 660/75:

Approva a orgânica da Secretaria-Geral do Ministério do Comércio Interno.

**Ministério dos Negócios Estrangeiros:****Decreto n.º 661/75:**

Aprova o Acordo de Comércio a Longo Prazo entre a República Portuguesa e o Governo da República Popular da Bulgária.

**Ministério dos Transportes e Comunicações:****Decreto-Lei n.º 662/75:**

Transfere para a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, quanto ao empreendimento ferroviário de Sines, a competência da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

**Ministério da Educação e Investigação Científica:****Decreto-Lei n.º 653/75:**

Autoriza a liquidação de certos subsídios em dívida a professores de ensino primário.

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 144, de 25 de Junho de 1975, inserindo o seguinte:

**Conselho da Revolução:****Decreto-Lei n.º 309-A/75:**

Extingue o 2.º Tribunal Militar Territorial de Angola, criado pelo Decreto-Lei n.º 44 961, e determina que o 1.º Tribunal Militar Territorial do mesmo Estado passe a designar-se «Tribunal Militar Territorial de Angola».

---

**CONSELHO DA REVOLUÇÃO**


---

**Decreto-Lei n.º 656/75**

de 21 de Novembro

Considerando a necessidade de pôr fim a situações militares irregulares em que muitos portugueses se constituíram, por razões ideológicas e outras, em consequência do regime político anterior ao Movimento de 25 de Abril de 1974;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Todo o indivíduo que se tenha constituído em situação militar irregular até ao dia 2 de Maio de 1974, por não ter cumprido as obrigações relativas ao recrutamento geral, fica sujeito ao seguinte regime de cumprimento das obrigações militares:

- a) Se pertencer a contingente a aguardar incorporação, cumprirá o tempo normal de serviço efectivo;
- b) Se pertencer a contingente cuja classe se encontre em período de instrução ou a cumprir o período de serviço nas fileiras, fica obrigado ao cumprimento integral do tempo normal de serviço efectivo;

c) Se pertencer a contingente cuja classe já se encontre na disponibilidade, será alistado na reserva territorial.

2. Os indivíduos constituídos em situação militar irregular nas condições do n.º 1, e que residam no estrangeiro, podem requerer a concessão de licença de ausência definitiva do País e a dispensa da classificação, sendo alistados na reserva territorial à data da passagem à disponibilidade do contingente a que pertencerem.

Art. 2.º Os indivíduos que se tenham constituído em situação de deserção até ao dia 9 de Outubro de 1974 (ou data posterior, se vier a ser decretada nova amnistia) ficarão sujeitos, consoante os casos, a uma das seguintes medidas:

- a) Cumprimento integral de tempo de serviço efectivo, se a sua classe estiver no activo;
- b) Passagem à situação de disponibilidade, se, tendo cumprido o período de instrução, pertencerem a classes já nessa situação;
- c) Alistamento na reserva territorial, se não tiverem terminado a instrução, mas pertencerem a contingentes cujas classes já se encontrem na situação de disponibilidade.

Art. 3.º O alistamento na reserva territorial ou a passagem à situação de disponibilidade, nas condições previstas nos artigos anteriores, obriga ao pagamento de taxa militar.

§ único. A anuidade da taxa militar será de 2400\$ nos casos previstos no artigo 1.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, bem como no artigo 2.º, alínea c), e de 1620\$ no previsto na alínea b) do artigo 2.º

As anuidades serão pagas durante um período de 25 anos.

Art. 4.º As disposições dos artigos 1.º e 2.º vigoram durante o período de trezentos e sessenta e cinco dias, a contar da data da publicação deste diploma, e as dúvidas sobre a matéria que nelas se contém serão resolvidas por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 14 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

---

Estado-Maior da Força Aérea

**Decreto-Lei n.º 657/75**

de 21 de Novembro

Considerando que o recrutamento para serviços insalubres e outros de carácter especial é difícil;

Considerando que nos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército o problema foi debelado através do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1968;

Considerando ainda a conveniência de as Oficinas Gerais de Material Aeronáutico disporem de apoio legal análogo;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Com o acordo do Ministro das Finanças o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea pode autorizar, mediante proposta fundamentada do director das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico, o abono de gratificações ao pessoal empregado em serviços insalubres e outros de carácter especial.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 12 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

### Decreto-Lei n.º 658/75

de 21 de Novembro

A estrutura e modo de funcionamento dos órgãos próprios da Força Aérea para a apreciação e selecção dos oficiais e sargentos e dos órgãos para julgar os assuntos de natureza disciplinar e verificar o cumprimento das disposições legais estão totalmente desactualizados, impondo-se uma reforma profunda do sistema;

Considerando, no entanto, que essa reestruturação implica estudos cuidadosos, cuja inevitável morosidade não se coaduna com as necessidades que o momento actual impõe;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A composição, funcionamento e atribuições da Inspeção-Geral da Força Aérea, do Conselho Superior da Aeronáutica, do Conselho Superior de Disciplina da Força Aérea e da Comissão Técnica da Força Aérea passam a ser regulados por despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Art. 2.º O presente decreto-lei revoga as disposições contidas nos seguintes diplomas:

- a) Artigos 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 45 668 e 45 752, respectivamente de 18 de Abril de 1964 e de 4 de Junho de 1964;
- b) Decreto-Lei n.º 41 310, de 8 de Outubro de 1957;
- c) Decreto-Lei n.º 524/70, de 6 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 13 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 303, de 31 de Dezembro, 5.º suplemento, o Decreto-Lei n.º 784/74, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 8.º, onde se lê: «...requisitados de outros serviços, ou ser nomeados mediante despacho...», deve ler-se: «...requisitados de outros serviços, sendo-lhes aplicável, neste caso, o disposto no artigo 6.º, ou ser nomeados mediante despacho...»

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Novembro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

## MINISTÉRIO DA COOPERAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA DESCOLONIZAÇÃO

Gabinete do Plano do Zambeze

### Portaria n.º 683/75

de 21 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Descolonização, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 69/70, de 27 de Fevereiro, e após a homologação referida neste preceito, publicar o 2.º orçamento suplementar da receita e despesa do Gabinete do Plano do Zambeze para o ano de 1975, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo director-geral interino do referido Gabinete.

Ministério da Cooperação, 24 de Outubro de 1975. — O Secretário de Estado da Descolonização, *João Cristóvão Moreira*.

### 2.º orçamento suplementar para o ano económico de 1975

#### RESUMO

	1.º orçamento suplementar	2.º orçamento suplementar
<b>Recelta</b>		
<b>Ordinária:</b>		
Corrente .....	260 100 000\$00	260 000 000\$00
De capital .....	151 800 000\$00	151 800 000\$00
<b>Total da receita</b>	<b>411 900 000\$00</b>	<b>411 900 000\$00</b>
<b>Despesa</b>		
<b>Ordinária:</b>		
Corrente .....	251 718 510\$00	251 718 510\$00
De capital .....	159 438 000\$00	159 438 000\$00
Despesas de anos fin- dos .....	700 000\$00	700 000\$00
<b>Total da despesa</b>	<b>411 856 610\$00</b>	<b>411 856 510\$00</b>

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Designação da despesa	Importância			
					Total orçamentado	Para mais	Para menos	Total rectificado
Único	1.º	1	1	<b>Despesas correntes</b>				
				Vencimentos e salários:				
				Vencimentos:				
				Vencimento do pessoal dos quadros .....	30 931 480\$00	-\$-	540 000\$00	30 391 480\$00
23.º			Remunerações diversas — Previdencial social:					
		2		Subsídio de Natal .....	680 000\$00	60 000\$00	-\$-	740 000\$00
38.º		4		Diferença de remunerações a conceder no corrente ano económico	-\$-	480 000\$00	-\$-	480 000\$00
					31 611 480\$00	540 000\$00	540 000\$00	31 611 480\$00

Gabinete do Plano do Zambeze, 18 de Setembro de 1975. — O Director-Geral Interino, *José B. V. Falcão e Cunha*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 659/75

de 21 de Novembro

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 48 857 774\$70, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas no Orçamento Geral do Estado:

#### Defesa Nacional

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea

Capítulo 14.º «Despesas comuns»:

**Despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente**

Artigo 345.º «Bens duradouros» ..... 390 000\$00

**Forças militares extraordinárias no ultramar**

Artigo 353.º «Remunerações em espécie» 5 800 000\$00

Artigo 354.º «Previdência social»:

N.º 5 «Outras despesas» ..... 400 000\$00

Artigo 357.º «Bens não duradouros» ..... 1 700 000\$00

Artigo 358.º «Aquisição de serviços» ..... 1 400 000\$00

9 690 000\$00

## Ministério da Justiça

Capítulo 13.º «Contas de ordem»:

Artigo 594.º «Serviços prisionais» ..... 6 000 000\$00

## Ministério dos Assuntos Sociais

Secretaria de Estado da Saúde

Capítulo 6.º «Direcção-Geral de Saúde»:

### Direcção-Geral

Artigo 88.º «Transferências — Sector público»:

N.º 1 «Centros de saúde» ..... 14 405 198\$40

N.º 3 «Serviços de Higiene Rural e Defesa Anti-Sezonática» ..... 26 944\$90

N.º 4 «Dispensário Central de Higiene Social de Lisboa» ..... 2 311 000\$00

N.º 5 «Dispensário Central de Higiene Social do Porto» ..... 2 441 601\$30

N.º 6 «Outros serviços e estabelecimentos oficiais de saúde e assistência» ..... 2 879 386\$70

N.º 7 «Assistência médico-social na gravidez, no puerpério e na primeira infância»:

Alínea 1 «Comparticipação nos encargos de sustentação do Instituto Maternal e estabelecimentos oficiais» ..... 370 257\$50

N.º 8 «Luta contra a tuberculose»:

Alínea 1 «Comparticipação nos encargos de sustentação do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos» ..... 4 123 585\$00

N.º 9 «Assistência a alienados»:

Alínea 1 «Comparticipação nos encargos de sustentação do Instituto de Assistência Psiquiátrica» ..... 6 505 641\$20

## N.º 10 «Assistência a leprosos»:

Alínea 1 «Comparticipação nos encargos de sustentação do Instituto de Assistência aos Leprosos» .....	104 159\$70
	<u>33 167 774\$70</u>
	<u>48 857 774\$70</u>

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao actual Orçamento Geral do Estado, representativas de aumentos de previsão das seguintes receitas:

## Orçamento das receitas do Estado

## Receita ordinária:

Capítulo 5.º, grupo 1, artigo 88.º «Serviços autónomos e empresas públicas» .....	33 167 774\$70
Capítulo 14.º, artigo 162.º «Reposições não abatidas nos pagamentos» .....	390 000\$00
Capítulo 15.º, artigo 167.º «Serviços prisionais» .....	6 000 000\$00

## Receita extraordinária:

Capítulo 12.º, grupo 9, artigo 199.º «Crédito interno» .....	9 300 000\$00
	<u>48 857 774\$70</u>

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha — Jorge de Carvalho Sá Borges.*

Promulgado em 7 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

### Despacho

1 — Com base em relatório feito pelo Ministério do Trabalho, o Ministério da Indústria e Tecnologia preparou uma informação relativa à Fiandeira Moderna da Guarda, S. A. R. L., na qual se mostra existirem indícios que poderão vir a determinar a intervenção do Estado naquela empresa ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74.

2 — Assim, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, determina-se um regime provisório de gestão para aquela empresa até que o Ministério da Indústria e Tecnologia adopte as providências que o resultado do inquérito tornar aconselháveis, nomeadamente alguma das previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 660/74.

3 — Em consequência, é suspensa a administração e nomeada uma comissão de gestão, constituída por Jorge Manuel de Sousa Cipriano, João António Moraes Antunes Martins e Jaime Rebelo Pena, a qual terá todos os poderes legais de administração da empresa. Deverá elaborar, no prazo máximo de trinta

dias, devendo posteriormente mantê-lo actualizado com uma amplitude de noventa dias, um orçamento de tesouraria para o trimestre imediato.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia, 10 de Novembro de 1975. — Pelo Ministro das Finanças, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*, Secretário de Estado dos Investimentos Públicos. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Luís Cordes da Ponte Marques do Carmo*.

### Despacho

1 — Com base em inquérito feito pelo Ministério do Trabalho, o Ministério da Indústria e Tecnologia preparou uma informação relativa à empresa Materiais para Construção Sanimar, S. A. R. L., onde se mostra existirem indícios que poderão vir a determinar a intervenção do Estado naquela empresa ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74.

2 — Assim, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, determina-se um regime provisório de gestão para aquela empresa até que o Ministério da Indústria e Tecnologia adopte as providências que o resultado do inquérito tornar aconselháveis, nomeadamente alguma das previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 660/74.

3 — Em consequência, é suspensa a actual comissão administrativa e nomeada uma comissão de gestão composta por Maria Lúcia Cruz Bispo, Benigno Paixão Ataíde, Fernando António de Almeida Lobo Pimentel, João Alexandre da Silva Viana e João Serra Caetano.

A comissão de gestão agora nomeada terá todos os poderes legais de administração da empresa e deverá elaborar, no prazo máximo de trinta dias, um orçamento de tesouraria para o trimestre imediato, devendo posteriormente mantê-lo actualizado com uma amplitude de noventa dias.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia, 10 de Novembro de 1975. — Pelo Ministro das Finanças, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*, Secretário de Estado dos Investimentos Públicos. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Luís Cordes da Ponte Marques do Carmo*.

### Despacho

1 — Com base no inquérito efectuado pela Inspeção-Geral de Finanças, o Ministério da Indústria e Tecnologia elaborou uma informação relativa à Auto Reconstutora do Barreiro, L.ª, na qual se mostra existirem indícios que poderão vir a determinar a intervenção do Estado naquela empresa ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74.

2 — Assim, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, determina-se um regime provisório de gestão para aquela empresa até que o Ministério da Indústria e Tecnologia adopte as providências que o resultado do inquérito tornar aconselháveis, nomeadamente alguma das previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 660/74.

3 — Em consequência, é suspensa a gerência da empresa e nomeada uma comissão de gestão composta por: Dr. Francisco José Rodrigues Gonçalves, António Germano Bolina Ferreira e Alfredo Pinto, a qual terá todos os poderes legais de gestão da empresa e deverá elaborar no prazo máximo de trinta dias um orçamento de tesouraria para o trimestre imediato, que deve ser posteriormente mantido actualizado com uma amplitude de noventa dias.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia, 10 de Novembro de 1975. — Pelo Ministro das Finanças, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*, Secretário de Estado dos Investimentos Públicos. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Luís Cordes da Ponte Marques do Carmo*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Despacho

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 550/74, de 23 de Outubro, é criado um consulado honorário em Valencia (Venezuela).

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, 7 de Novembro de 1975. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

### Despacho

Considerando as razões que determinaram a constituição da Comissão Coordenadora de Projectos MDF/FCMO/EFI, entende-se conveniente que da mesma passe a fazer parte a Fábrica Militar de Braço de Prata.

Assim, em aditamento ao despacho de 6 de Setembro de 1975 — publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 219, de 22 de Setembro de 1975 —, determina-se:

- 1 — A referida Comissão passe a denominar-se Comissão Coordenadora de Projectos MDF/FCMO/EFI/FMBP;
- 2 — Dela fará parte, além dos membros referidos no n.º 1 do referido despacho, um representante da Fábrica Militar de Braço de Prata;
- 3 — A Comissão deverá passar a exercer, quanto à FMBP, as funções que lhe são atribuídas no despacho de constituição.

Ministério da Indústria e Tecnologia e Estado-Maior do Exército, 21 de Outubro de 1975. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Luís Cordes da Ponte Marques do Carmo*. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

### Portaria n.º 684/75

de 21 de Novembro

Considerando que os proprietários Manuel Fernandes Almeida Garrett, Emília Capelo Franco Frazão e Frederico Manzarra Marrocos são proprietários em território nacional de prédios rústicos que no seu conjunto ultrapassam largamente 700 ha, limite que, nos termos da alínea a) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, corresponde, independentemente de qualquer pontuação, ao máximo possível de manutenção em mãos privadas;

Considerando que se torna necessário acelerar o processo de reestruturação agrária em várias áreas do distrito de Castelo Branco;

Torna-se indispensável executar desde já algumas expropriações, independentemente da publicação das tabelas de pontuação a que se refere a alínea a) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, e sem prejuízo de futuras actuações em relação aos mesmos proprietários.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, sob proposta do Instituto de Reorganização Agrária, e nos termos dos artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, expropriar os prédios rústicos abaixo discriminados:

I — Propriedades de Manuel Fernandes Almeida Garrett:

a) Na freguesia de Unhais da Serra, concelho da Covilhã, distrito de Castelo Branco:

1) Prédio rústico denominado «Quinta da Vargem»:

Área — 295,5 ha;  
Matriz predial rústica — artigos 437, 445, 446, 447, 451, 465, 466, 471, 472, 594, 1954, 2085, 2193 e 454.

2) Prédio rústico no sítio das Montas:

Matriz predial rústica — artigos 1974 e 1435.

3) Prédio rústico no sítio do Banho:

Matriz predial rústica — artigos 1653, 1667, 1633, 1627, 1628, 1779, 2003, 2004 e 1636.

4) Prédio rústico no sítio dos Barrocais:

Matriz predial rústica — artigos 1654, 1655, 1657 e 1658.

5) Prédio rústico no sítio da Ponte Velha:

Matriz predial rústica — artigos 519, 521, 522, 524 e 526.

6) Prédio rústico denominado «Souto do Cego»:

Matriz predial rústica — artigos 520 e 525.

- 7) Prédio rústico no sítio das Lezírias:  
Matriz predial rústica — artigos 1501, 1525, 1526, 1538 e 1543.
- 8) Prédio rústico no sítio do Torgal:  
Matriz predial rústica — artigo 935.
- 9) Prédio rústico no sítio da Vargem ou Couralinhas:  
Matriz predial rústica — artigos 1776 e 1777.
- 10) Prédio rústico no sítio do Barreiro:  
Matriz predial rústica — artigos 783, 794, 808, 816 e 2146.
- 11) Prédio rústico no sítio das Teixeiras ou Fundo de Entre Cabeços:  
Matriz predial rústica — artigo 1087.
- 12) Prédio rústico no sítio do Fernando (ou Fernando) da Guarda:  
Matriz predial rústica — artigos 1932, 2056 e 2076.
- 13) Prédio rústico no sítio do Covão:  
Matriz predial rústica — artigo 537.
- 14) Prédio rústico no sítio do Casal:  
Matriz predial rústica — artigo 384.
- 15) Prédio rústico no sítio do Casal:  
Matriz predial rústica — artigos 1907 e 1908.
- 16) Prédio rústico no sítio da Murgeira Cimeira:  
Matriz predial rústica — artigos 392, 393 e 1926.
- 17) Prédio rústico denominado «Murgeira Fundeira»:  
Matriz predial rústica — artigo 388.
- 18) Prédio rústico no sítio da Pedra da Figueira:  
Matriz predial rústica — artigos 1249 e 1346.
- 19) Prédio rústico no sítio do Lameirão:  
Matriz predial rústica — artigo 1261.
- 20) Prédio rústico no sítio da Alforfa:  
Matriz predial rústica — artigo 1276.
- 21) Prédio rústico no sítio da Presa:  
Matriz predial rústica — artigos 1433, 1434 e 1482.
- 22) Prédio rústico no sítio da Ponte:  
Matriz predial rústica — artigos 324 e 326.
- 23) Prédio rústico no sítio da Tapada:  
Matriz predial rústica — artigos 1758 e 1759.
- 24) Prédio rústico no sítio da Bouqueira:  
Matriz predial rústica — artigos 481 e 500.
- 25) Prédio rústico no sítio do Casal:  
Matriz predial rústica — artigos 1847, 1871 e 1881.
- 26) Prédio rústico no sítio de Dois Portos:  
Matriz predial rústica — artigo 1094.
- 27) Prédio rústico no sítio do Balouço:  
Matriz predial rústica — artigo 926.
- 28) Prédio rústico no sítio da Acimada ou Assumada:  
Matriz predial rústica — artigos 951 e 275.
- 29) Prédio rústico no sítio da Barroca de Cilha:  
Matriz predial rústica — artigo 901.
- 30) Prédio rústico denominado «Quinta do Paraíso»:  
Matriz predial rústica — artigos 629, 732, 737, 753 e 765.
- 31) Prédio rústico no sítio de Argueirinha:  
Matriz predial rústica — artigo 37.
- 32) Prédio rústico no sítio da Rua da Levada:  
Matriz predial rústica — artigos 89, 107 e 108.  
b) Na freguesia da Brada, concelho da Covilhã, distrito de Castelo Branco:
- 33) Prédio rústico no sítio do Carvalhal:  
Matriz predial rústica — artigos 260 e 319.
- 34) Prédio rústico no sítio do Covão da Raposa:  
Matriz predial rústica — artigos 311 e 314.
- 35) Prédio rústico no sítio do Barreiro, ou Barroeiro, e Talhadouro:  
Matriz predial rústica — artigos 328, 330, 343, 346, 201 e 204.
- 36) Prédio rústico no sítio da Aradinha e Chão da Velha:  
Matriz predial rústica — artigos 819, 820 e 821.
- 37) Prédio rústico denominado «Tapada da Lomba e Murchada»:  
Matriz predial rústica — artigos 801 e 802.

- 38) Prédio rústico denominado «Tapada da Fonte», no sítio junto às Macieiras:  
Matriz predial rústica — artigos 366 e 800.
- 39) Prédio rústico denominado «Tapada do Forno» ou «Cova da Lameira»:  
Matriz predial rústica — artigos 784 e 123.
- 40) Prédio rústico no sítio do Rego e Almoinha:  
Matriz predial rústica — artigos 373, 752, 755, 756, 757, 780, 778, 763, 758, 759, 745 e 746.
- 41) Prédio rústico no sítio das Vinhas ou Chão das Almas:  
Matriz predial rústica — artigos 810, 815, 816 e 804.
- 42) Prédio rústico conhecido pelo nome «Alvarinhal»:  
Matriz predial rústica — artigos 297, 273, 275 e 278.
- 43) Prédio rústico no sítio da Azenha:  
Matriz predial rústica — artigos 365 e 747.
- 44) Prédio rústico no sítio do Pisão:  
Matriz predial rústica — artigo 569.
- 45) Prédio rústico no sítio do Mortgageiro:  
Matriz predial rústica — artigo 570.
- 46) Prédio rústico no sítio das Alvercas:  
Matriz predial rústica — artigos 356, 357, 360 e 347.
- 47) Prédio rústico no sítio da Ribeirinha:  
Matriz predial rústica — artigos 693, 697 e 699.
- 48) Prédio rústico no sítio do Valão ou Cartaludo:  
Matriz predial rústica — artigos 679 e 681.
- II — Propriedades de Emília Capelo Franco Frazão:  
Na freguesia de Alcafozes, concelho de Idanha-a-Nova, distrito de Castelo Branco:
- 49) Ao ribeiro de Calafate, Pissarreira, Catarina Lourenço, Pontão Novo, Fonte Ferreira, Cabeço das Vinhas, Ana Pais e Catarina:  
Área — 897,95 ha;  
Matriz predial rústica — artigo 1 B1 a B4.
- 50) Cardeiras e Portal de Carros:  
Área — 237,675 ha;  
Matriz predial rústica — artigo 2, secção B.
- 51) Tapada da Granja:  
Área — 151,975 ha;  
Matriz predial rústica — artigo 2, secção A.
- 52) Vinha da Estância:  
Área — 30,575 ha;  
Matriz predial rústica — artigo 4, secção A.
- 53) Tapada do Adrião:  
Área — 6,2 ha;  
Matriz predial rústica — artigo 3, secção A.
- 54) Granjinha:  
Área — 92,55 ha;  
Matriz predial rústica — artigo 5, secção A.
- 55) Corcovada:  
Área — 3,125 ha;  
Matriz predial rústica — artigo 3, secção B1.
- 56) Terra do Calafate:  
Área — 12,6 ha;  
Matriz predial rústica — artigo 4, secção B1.
- 57) Terra do Ganhão:  
Área — 5,45 ha;  
Matriz predial rústica — artigo 3, secção B2.
- 58) Portela e Corcovada:  
Área — 30,1 ha;  
Matriz predial rústica — artigo 6, secção B2.
- 59) Ana Pais:  
Área — 2,675 ha;  
Matriz predial rústica — artigo 7, secção B2.
- 60) Ao ribeiro de Calafate:  
Área — 6,5 ha;  
Matriz predial rústica — artigo 1, secção B.
- 61) Gravaia:  
Área — 2,725 ha;  
Matriz predial rústica — artigo 8, secção B3.
- 62) Curreal da Moura:  
Área — 3,525 ha;  
Matriz predial rústica — artigo 13, secção B3.
- 63) Vale Milhano e Nave Larga:  
Área — 43,775 ha;  
Matriz predial rústica — artigo 11, secção B4.

64) Terra do Álamo e Cabeço das Vinhas:  
 Área — 62,425 ha;  
 Matriz predial rústica — artigo 52, secção B4.

65) Quinta Nova:  
 Área — 1,65 ha;  
 Matriz predial rústica — artigo 7, secção C.

66) Chão da Eira;  
 Área — 2,675 ha;  
 Matriz predial rústica — artigo 80, secção C.

67) Tapada do Vale da Igreja:  
 Área — 15,3875 ha;  
 Matriz predial rústica — artigo 84, secção C.

68) Tapada do Cemitério:  
 Área — 2,7 ha;  
 Matriz predial rústica — artigo 137, secção C.

69) Horta da Pinheira:  
 Área — 1,1 ha;  
 Matriz predial rústica — artigo 39, secção C.

70) Tapada do Pontãozinho:  
 Área — 7,175 ha;  
 Matriz predial rústica — artigo 41, secção C.

71) Espírito Santo:  
 Área — 0,1 ha;  
 Matriz predial rústica — artigo 82, secção C.

72) Corujas, Chão dos Lobos e Fraguís:  
 Área — 128,95 ha;  
 Matriz predial rústica — artigo 47, secção AAA.

73) Vale das Covas:  
 Área — 42,7 ha;  
 Matriz predial rústica — artigo 10, secção AAA.

74) Terra dos Lobos:  
 Área — 5,7 ha;  
 Matriz predial rústica — artigo 13, secção AAA.

III — Propriedades de Frederico Manzarra Marrocos:

Na freguesia de Alcafozes, concelho de Idanha-a-Nova, distrito de Castelo Branco:

75) Cabeço dos Mouros:  
 Área — 8,9 ha;  
 Matriz predial rústica — artigo 1, secção A.

76) Terra do Calafate:  
 Área — 4,075 ha;  
 Matriz predial rústica — artigo 2, secção B1.

77) Poldrinhos:  
 Área — 23,25 ha;  
 Matriz predial rústica — artigo 4, secção B2.

78) Terra do Mouroço:  
 Área — 7,7 ha;  
 Matriz predial rústica — artigo 2, secção B3.

79) Poldrinhos:  
 Área — 3,85 ha;  
 Matriz predial rústica — artigo 5, secção B2.

80) Fonte Ferrenhas e Lagoas:  
 Área — 60,4 ha;  
 Matriz predial rústica — artigo 3, secção B3.

81) Terra dos Carregueiros:  
 Área — 7,675 ha;  
 Matriz predial rústica — artigo 6, secção B4.

82) Terra do Curral da Moura:  
 Área — 2,85 ha;  
 Matriz predial rústica — artigo 12, secção B4.

83) Fraguais de Cima:  
 Área — 22,6 ha;  
 Matriz predial rústica — artigo 44, secção B4.

84) Tapada da Carapinheira e Mil Reis:  
 Área — 10,875 ha;  
 Matriz predial rústica — artigo 140, secção C.

85) Carapinheira e Mil Reis ou Moinhos do Vento:  
 Área — 31,725 ha;  
 Matriz predial rústica — artigo 139, secção C.

86) Chão do Pontão Novo:  
 Área — 0,1750 ha;  
 Matriz predial rústica — artigo 6, secção D1.

IV — Propriedades de Bartolomeu Capelo Franco Frazão:

Na freguesia de Alcafozes, concelho de Idanha-a-Nova, distrito de Castelo Branco:

87) Tapada de Marcos:  
 Área — 4,375 ha;  
 Matriz predial rústica — artigo 53, secção C.

88) Tapada da Emília Júlia:

Área — 2,5 ha;  
Matriz predial rústica — artigo 40, secção C.

89) Tapada do Facho:

Área — 16,850 ha;  
Matriz predial rústica — artigo 54, secção B4.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 15.º do referido diploma, são declarados ineficazes todos os actos praticados desde 25 de Abril de 1974 que por qualquer forma tenham implicado diminuição da área do conjunto de prédios rústicos de cada proprietário.

Ministério da Agricultura e Pescas, 5 de Novembro de 1975. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

### Decreto n.º 660/75

de 21 de Novembro

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 645/75, de 15 de Novembro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Secretaria-Geral do Ministério do Comércio Interno, a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 645/75, é um órgão de estudo, coordenação e apoio técnico e administrativo, incumbindo-lhe especialmente:

- a) Realizar estudos de ordem jurídica sobre as matérias abrangidas na área de actuação do Ministério;
- b) Proceder a estudos e trabalhos de investigação e colaborar com as entidades competentes, em ordem à modernização das técnicas administrativas, ao melhor aproveitamento dos recursos humanos disponíveis e à sua melhor integração nos quadros do Ministério;
- c) Assegurar o expediente, contabilidade e arquivo dos Gabinetes do Ministro e dos Secretários de Estado, bem como dos vários serviços da Secretaria-Geral e dos Gabinetes de Planeamento, de Apoio Técnico e de Comunicação Social;
- d) Prestar apoio a comissões ou grupos de trabalho que forem constituídos no âmbito do Ministério do Comércio Interno, nos termos a estabelecer pelo Ministro;
- e) Promover a melhoria das condições económico-sociais do pessoal do Ministério;
- f) Velar pela segurança dos edifícios e pela conservação do mobiliário e qualquer outro material dos Gabinetes do Ministro e dos Secretários de Estado, organizando e mantendo actualizado o seu cadastro;

- g) Desempenhar outras funções, de ordem técnica ou administrativa, que lhe sejam determinadas pelo Ministro.

Art. 2.º A Secretaria-Geral compreende um gabinete jurídico, ao qual compete especialmente:

- a) Emitir os pareceres e elaborar os estudos jurídicos que lhe sejam determinados pelo Ministro e pelos Secretários de Estado;
- b) Colaborar na preparação e redacção dos projectos de diplomas legais emanados do Ministério;
- c) Prestar aos serviços e organismos do Ministério o apoio que lhe for determinado, segundo directivas do Ministro, em estudos de ordem jurídica e na acção tendente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa;
- d) Elaborar as respostas nos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Administrativo das decisões do Ministro e dos Secretários de Estado, sempre que o determinem;
- e) Organizar e manter actualizados ficheiros de legislação, jurisprudência e doutrina sobre matérias de interesse para os vários serviços e organismos do Ministério;
- f) Promover a recolha de informação e documentação jurídica respeitante às suas atribuições.

Art. 3.º — 1. A Secretaria-Geral é dirigida pelo secretário-geral, a quem incumbe superintender em todos os serviços da Secretaria-Geral, submetendo a despacho do Ministro ou dos Secretários de Estado os assuntos que careçam de resolução superior, no âmbito das respectivas competências.

2. O secretário-geral será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo director de serviços que o Ministro designar.

Art. 4.º — 1. A Secretaria-Geral disporá do pessoal constante do quadro publicado em anexo ao presente diploma.

2. O quadro referido no número anterior poderá ser alterado por portaria dos Ministérios das Finanças, do Comércio Interno e da Administração Interna.

3. O pessoal do quadro da Secretaria-Geral será distribuído pelos respectivos serviços mediante despacho do secretário-geral.

Art. 5.º — 1. O provimento de pessoal do quadro será feito por nomeação, salvo os casos de provimento por contrato, nos termos da lei geral.

2. As nomeações feitas nos termos do número anterior terão carácter provisório durante dois anos, findos os quais o funcionário será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar, ou exonerado, no caso contrário.

3. Quando o provimento dos lugares recair em funcionários provenientes de outros serviços do Estado ou de institutos públicos, o tempo de serviço neles prestado contará para efeito de nomeação definitiva, desde que tenham exercido funções da mesma natureza, e, quando assim não for, o prazo de nomeação provisória será reduzido a um ano.

Art. 6.º O secretário-geral será nomeado em comissão de serviço pelo Ministro do Comércio In-

terno de entre licenciados com curso superior adequado ao desempenho das respectivas funções.

Art. 7.º Os directores de serviço e o chefe de repartição serão nomeados pelo Ministro do Comércio Interno de entre indivíduos com curso superior adequado ao desempenho das respectivas funções e a conveniente especialização, podendo o provimento do lugar de chefe de repartição fazer-se também entre chefes de serviço com três anos de bom e efectivo serviço.

Art. 8.º — 1. Por despacho do Ministro do Comércio Interno, mediante proposta do secretário-geral, serão providos os restantes lugares do quadro da Secretaria-Geral de harmonia com as condições seguintes:

- a) Técnicos principais e técnicos de 1.ª classe, por promoção, respectivamente, de técnicos de 1.ª classe e técnicos de 2.ª classe com boas informações de serviço e as habilitações legais;
- b) Técnicos de 2.ª classe, de entre licenciados com curso superior adequado ao desempenho das suas funções;
- c) Técnicos auxiliares principais e técnicos auxiliares de 1.ª classe, de entre, respectivamente, técnicos auxiliares de 1.ª classe e técnicos auxiliares de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e as habilitações referidas neste diploma;
- d) Chefes de serviços, de entre diplomados com curso superior adequado ou entre secretários de administração de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- e) Secretários de administração de 1.ª e 2.ª classe, de entre secretários de administração de 2.ª e 3.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- f) Técnicos auxiliares de 2.ª classe, de entre indivíduos que hajam concluído o curso geral dos liceus ou possuam habilitação equivalente, do quadro da secretaria-geral ou estranhos a ele;
- g) Secretários de administração de 3.ª classe, por concurso de prestação de provas, de entre indivíduos que hajam concluído o curso geral dos liceus ou possuam habilitação equivalente e escriturários-dactilógrafos habilitados com o ciclo preparatório do quadro secundário ou habilitação equivalente com três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- h) Escriturários-dactilógrafos, por concurso de prestação de provas, de entre indivíduos habilitados com o ciclo preparatório do ensino secundário ou habilitação equivalente.

2. Sob proposta do secretário-geral, o Ministro do Comércio Interno poderá autorizar o provimento dos lugares de técnico principal, a que se refere a alínea a) do número anterior, por licenciados com curso superior adequado ao exercício das respectivas funções e com especiais qualificações para o desempenho do cargo.

3. O Ministro do Comércio Interno poderá condicionar o provimento dos lugares do quadro à realização de concursos ou de cursos de promoção, de harmonia com as condições julgadas convenientes.

Art. 9.º — 1. Quando se mostre indispensável, o Ministro do Comércio Interno poderá requisitar pessoal de outros serviços ou institutos públicos para prestar serviço na Secretaria-Geral, a pagar por dotação especial para esse efeito inscrita no orçamento da Secretaria-Geral, e com o acordo do Ministério requisitando, se for esse o caso.

2. Se a requisição cessar por decisão ministerial e não existir vaga no quadro donde o funcionário proceda, passará este a prestar serviço em qualquer organismo dependente do Ministério do Comércio Interno ou do departamento de origem, consoante decisão dos Ministros respectivos.

3. Na pendência dessa situação, o funcionário terá direito aos vencimentos correspondentes à sua categoria nos serviços de origem, a cargo do departamento onde prestar serviço, ou, se tal não for possível, por conta de verbas inscritas no orçamento da Secretaria-Geral.

Art. 10.º — 1. O primeiro provimento dos lugares do quadro técnico, sempre que seja possível, e do quadro administrativo, em todos os casos, será feito, por ordem de prioridade, com pessoal proveniente dos serviços do extinto Ministério da Economia, cuja extinção se prevê no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 539/74, de 12 de Outubro, nos termos do disposto no artigo 26.º do mesmo diploma, com pessoal de outros serviços e organismos daquele Ministério e outro pessoal que, à data da publicação deste diploma, preste serviço, a qualquer título, na Secretaria-Geral ou em serviços e organismos do Ministério do Comércio Interno.

2. O pessoal referido no número anterior ingressará no quadro da Secretaria-Geral, mediante lista ou listas nominativas aprovadas pelo Ministro do Comércio Interno, anotadas pela Direcção-Geral do Tribunal de Contas e publicadas no *Diário do Governo*, considerando-se investido nos respectivos lugares a partir da data da publicação dessas listas, com dispensa de quaisquer outros requisitos ou formalidades.

Art. 11.º O Ministro das Finanças fica autorizado a introduzir no Orçamento Geral do Estado as alterações necessárias à execução do presente diploma.

Art. 12.º As dúvidas que se suscitem na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Comércio Interno, com o acordo do Ministro das Finanças, quando estiverem em causa matéria de carácter financeiro ou regras de contabilidade pública.

Art. 13.º Este diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha — Joaquim Jorge Magalhães Mota.

Promulgado em 11 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## ANEXO

Número de funcionários	Cargos	Categorias
<b>Pessoal dirigente</b>		
1	Secretário-geral .....	B
3	Directores de serviço .....	D
1	Chefe de repartição .....	F
<b>Pessoal técnico</b>		
5	Técnicos principais .....	E
5	Técnicos de 1.ª classe .....	F
5	Técnicos de 2.ª classe .....	H
2	Técnicos auxiliares principais .....	J
2	Técnicos auxiliares de 1.ª classe .....	L
2	Técnicos auxiliares de 2.ª classe .....	M
<b>Pessoal administrativo</b>		
2	Chefes de serviços .....	H
6	Secretários de administração de 1.ª classe .....	J
10	Secretários de administração de 2.ª classe .....	L
12	Secretários de administração de 3.ª classe .....	O
20	Escriturários-dactilógrafos .....	S
<b>Pessoal auxiliar</b>		
4	Motoristas .....	S
1	Correio .....	S
3	Telefonistas de 1.ª classe .....	S
6	Contínuos .....	T
1	Porteiro .....	T

O Ministro do Comércio Interno, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Decreto n.º 661/75

de 21 de Novembro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Comércio a Longo Prazo entre a República Portuguesa e a República Popular da Bulgária, assinado em 11 de Fevereiro de 1975, cujo texto em inglês e a respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Luís Cordes da Ponte Marques do Carmo — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Ernesto Augusto de Melo Antunes.*

Assinado em 7 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## LONG TERM TRADE AGREEMENT BETWEEN THE REPUBLIC OF PORTUGAL AND THE PEOPLE'S REPUBLIC OF BULGARIA.

The Government of the Republic of Portugal and the Government of the People's Republic of Bulgaria,

led by the desire to encourage and facilitate the development of trade and of economic, industrial and technological cooperation between the two countries on the basis of equality and mutual benefit, have agreed as follows:

### ARTICLE 1

The Contracting Parties shall contribute within the framework of the existing laws and regulations in the two countries for the harmonious and substantial increase of the volume of trade and for the expansion of the economic, industrial and technological cooperation, in order to obtain the maximum use of the possibilities resulting from their economic development.

### ARTICLE 2

In order to ensure the conditions of mutual benefit needed for the expansion of trade between the two countries, each of the Contracting Parties grants the most-favoured-nation treatment to the goods originated and imported from the territory of the other Contracting Party, as well as to the goods originated in its own territory and exported to the territory of the other Contracting Party, with respect to everything which concerns custom duties, taxes and any other fiscal charges, including internal taxes and charges, as well as procedures and formalities connected to customs-clearance and import and export licensing.

The goods originated in the territory of one of the Contracting Parties shall not be subject, whenever imported into the territory of the other Party, to the payment of custom duties, taxes and other fiscal charges of any type, including internal taxes and charges, higher than those charged to similar goods imported from any other country.

Any advantage granted by one of the Contracting Parties to the goods originated in any third country shall be extended immediately and unconditionally to similar goods originated in the territory of the other Party.

### ARTICLE 3

No prohibitions or restrictions shall be established or maintained by one of the Contracting Parties as regards the importation or exportation of any goods originated in the territory of the other Contracting Party or destined to it, as well as their circulation, transportation and distribution in the respective territories, unless such measures shall also apply to similar goods originated in or destined to any other country.

The same treatment shall apply to payments and transfers, resulting from trade between the two countries.

### ARTICLE 4

The provisions of articles 2 and 3 shall not apply to:

- Advantages which are or may be accorded by either Contracting Party to adjacent countries in order to facilitate frontier trade;
- Advantages which are or may be granted by either Contracting Party to other countries under agreements on a customs union or a free-trade area.

## ARTICLE 5

The Contracting Parties shall take the appropriate measures, within the limits of their legislation, to facilitate the rail, road, water and air transport between both countries.

The conditions for the settlement of the questions in the field of transport shall be subject to direct negotiations between the Portuguese and Bulgarian authorities duly authorized to engage in such activities.

## ARTICLE 6

The Contracting Parties, in accordance with the objectives and requirements of their economic development, shall encourage and facilitate the conclusion and implementation of contracts and programs for a long term trade, industrial and technological cooperation between concerned enterprises and firms of both countries and shall provide all possible facilities in the realisation of projects of mutual interest.

## ARTICLE 7

The Contracting Parties shall:

Facilitate visits of groups and delegations for trade purposes and in connection with the establishment of industrial and technological cooperation between enterprises and firms of the two countries;

Encourage and facilitate the organization of and participation in fairs, exhibitions, seminars, symposia and other activities in the field of trade and technology in their own country, for enterprises and organisations of the other country.

## ARTICLE 8

Either Contracting Party shall recognize trade documents and visas, as well as certificates of analysis and certificates of quality, issued by the competent authorities of the other Party, in compliance with its internal regulations.

## ARTICLE 9

The Contracting Parties shall, in compliance with their laws and regulations, and under no less favourable conditions than those which are granted to other countries, permit imports and exports of:

- a) Samples and advertisement materials, including films;
- b) Goods and articles for permanent and temporary fairs and exhibitions.

## ARTICLE 10

Payments between the Republic of Portugal and the People's Republic of Bulgaria shall be effected in freely convertible currency in accordance with the foreign exchange regulations in force in the two countries.

## ARTICLE 11

Trade between the two countries shall be effected on the basis of contracts concluded between competent physical and legal persons of both countries, authorized to engage in foreign trade activities.

## ARTICLE 12

Either Contracting Party shall grant to the physical and legal persons of the other Party when carrying out trade activities, no less favourable treatment as regards access to courts and administrative bodies and as regards protection of their rights, than the one granted to physical and legal persons of any other country.

## ARTICLE 13

To attain the aims of this Agreement, the Contracting Parties shall establish a Mixed Commission, consisting of representatives of the two Governments.

The Mixed Commission shall hold plenary sessions once a year in Portugal and Bulgaria alternately, at a date mutually agreed upon.

The Commission shall have the following tasks:

To supervise and facilitate the practical implementation of the present Agreement;

To assist in and facilitate the development of trade and of the economic, industrial and technological cooperation, as well as to make recommendations to both Governments for taking steps aiming at the increase of mutual trade;

To work out annual trade protocols and indicative commodity lists attached to them.

## ARTICLE 14

The provisions of this Agreement shall apply to current contracts which have not been executed as at the date of expiration of the validity of the Agreement.

## ARTICLE 15

The present Agreement shall come into force on the date of receipt of the second of notes by which the Parties inform each other about its approval in compliance with the constitutional procedures of both countries. The Agreement shall remain valid for a period of five years and shall be automatically prolonged thereafter for each subsequent year, unless either Contracting Party gives, through diplomatic channels, a written notice to the other, three months before the expiration of the respective one year period, about its desire to terminate the Agreement.

Done at Sofia on 11 February 1975 in duplicate in the English language.

For the Government of the Republic of Portugal:  
*José Vera Jardim.*

For the Government of the People's Republic of Bulgaria:  
*Andrei Lukanov.*

Chairman of the Portuguese Economic Delegation.

Sofia, 11 February, 1975.

Your Excellency:

In connection with the Long Term Trade Agreement signed today between the Government of the

Republic of Portugal and the Government of the People's Republic of Bulgaria, I have the honour to state on behalf of the Government of the Republic of Portugal, that the provisions of articles 2 and 3 of the above-mentioned Agreement shall not apply to the advantages granted or which may be granted in future by Portugal to the territories under Portuguese administration, as well as tho the independent countries formerly under the same administration.

Please accept, Your Excellency, the assurances of my highest consideration.

*José Vera Jardim*, Secretary of State for Foreign Trade and Tourism of Portugal.

Chairman of the Bulgarian Delegation, *Andrei Lukanov*, First Deputy Minister of Foreign Trade.

**ACORDO DE COMÉRCIO A LONGO PRAZO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA POPULAR DA BULGÁRIA.**

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Bulgária, animados do desejo de estimular e facilitar o desenvolvimento do comércio e a cooperação económica, industrial e tecnológica entre os dois países na base da igualdade e benefício mútuo, acordaram no seguinte:

**ARTIGO 1**

As Partes Contratantes contribuirão, dentro da estrutura da legislação e dos regulamentos vigentes nos dois países, para um incremento harmonioso e substancial do volume de comércio e para a expansão da cooperação económica, industrial e tecnológica no sentido de aproveitarem do modo mais completo as possibilidades resultantes do seu desenvolvimento económico.

**ARTIGO 2**

No sentido de assegurar as condições de benefício mútuo requeridas para a expansão do comércio entre os dois países, cada uma das Partes Contratantes concede o tratamento da nação mais favorecida às mercadorias originárias e importadas do território da outra Parte Contratante, assim como às mercadorias provenientes do seu próprio território e exportadas para o território da outra Parte Contratante, em tudo o que diz respeito a direitos aduaneiros, taxas e quaisquer outros encargos fiscais, incluindo taxas e encargos internos, assim como processos e formalidades associados aos certificados alfandegários e licenças de importação e exportação.

As mercadorias originárias do território de uma das Partes Contratantes não serão sujeitas, sempre que importadas para o território da outra Parte, ao pagamento de direitos aduaneiros, taxas e outros encargos fiscais de qualquer tipo, incluindo taxas e encargos internos, mais elevados do que os aplicados a mercadorias similares importadas de qualquer outra Parte.

Qualquer benefício concedido por uma das Partes Contratantes às mercadorias originárias de terceiro

país será imediata e incondicionalmente extensivo a mercadorias similares originárias do território da outra Parte.

**ARTIGO 3**

Não serão estabelecidas ou mantidas por uma das Partes Contratantes quaisquer proibições ou restrições quanto à importação ou exportação de quaisquer mercadorias originárias do território da outra Parte Contratante ou a ela destinadas, assim como à sua circulação, transporte e distribuição nos territórios respectivos, a não ser que tais medidas sejam também aplicáveis a mercadorias similares com origem ou destino a qualquer outro país.

O mesmo tratamento será aplicado a pagamentos e transferências resultantes do comércio entre os dois países.

**ARTIGO 4**

As disposições dos artigos 2 e 3 não serão aplicadas a:

- a) Benefícios concedidos ou que o possam vir a ser por qualquer das Partes Contratantes a países limítrofes, a fim de facilitar o comércio fronteiriço;
- b) Benefícios concedidos ou que o possam vir a ser por qualquer Parte Contratante a outros países, nos termos de acordos sobre uma união aduaneira ou uma zona de comércio livre.

**ARTIGO 5**

As Partes Contratantes tomarão as medidas adequadas, dentro dos limites das suas legislações, para facilitar os transportes ferroviário, rodoviário, marítimo e aéreo entre ambos os países.

As condições para a resolução das questões no domínio dos transportes deverão ser objecto de negociações directas entre as autoridades portuguesas e búlgaras, devidamente autorizadas a levarem a cabo tais actividades.

**ARTIGO 6**

As Partes Contratantes, de acordo com os objectivos e necessidades do seu desenvolvimento económico, incentivarão e facilitarão a conclusão e implementação de contratos e programas de cooperação comercial, industrial e tecnológica, a longo prazo, entre empresas e firmas comerciais interessadas de ambos os países e proporcionarão todas as facilidades possíveis para a realização de projectos de interesse mútuo.

**ARTIGO 7**

As Partes Contratantes devem:

- Facilitar as visitas de grupos e delegações com fins comerciais e em relação com o estabelecimento e cooperação industrial e tecnológica entre empresas e firmas dos dois países;
- Incentivar e facilitar a organização e participação em feiras, exposições, seminários, colóquios e outras actividades no domínio do comércio e tecnologia, no seu próprio país, de empresas e organizações do outro país.

**ARTIGO 8**

Cada uma das Partes Contratantes reconhecerá os documentos e vistos comerciais bem como os certi-

ficados de qualidade e de análise emitidos pelas autoridades competentes da outra Parte em conformidade com a sua regulamentação interna.

## ARTIGO 9

As Partes Contratantes, de acordo com as suas leis e regulamentos e sob condições não menos favoráveis do que as concedidas a outros países, devem permitir as importações e exportações de:

- a) Amostras e material publicitário, incluindo filmes;
- b) Mercadorias e artigos destinados a feiras e exposições, permanentes ou temporárias.

## ARTIGO 10

Os pagamentos entre a República Portuguesa e a República Popular da Bulgária serão efectuados em moeda livremente convertível, de acordo com os regulamentos cambiais em vigor nos dois países.

## ARTIGO 11

O comércio entre os dois países efectuar-se-á na base de contratos concluídos entre as competentes pessoas físicas e jurídicas de ambos os países, autorizadas a empreender actividades no comércio externo.

## ARTIGO 12

Cada Parte Contratante concederá às pessoas físicas e jurídicas da outra Parte, na realização de actividades comerciais, tratamento não menos favorável no que diz respeito ao acesso a tribunais e corpos administrativos e no que diz respeito a protecção dos seus direitos, do que o concedido às pessoas físicas e jurídicas de qualquer outro país.

## ARTIGO 13

Para alcançar o objectivo deste Acordo, as Partes Contratantes estabelecerão uma Comissão Mista, composta por representantes dos dois Governos.

A Comissão Mista realizará anualmente sessões plenárias, alternadamente em Portugal e na Bulgária, em datas a acordar mutuamente.

A Comissão terá as seguintes atribuições:

Supervisionar e facilitar a implementação prática do presente Acordo;

Auxiliar e facilitar o desenvolvimento do comércio e da cooperação económica, industrial e tecnológica, assim como fazer recomendações a ambos os Governos para tomarem medidas destinadas ao incremento do comércio mútuo;

Concluir protocolos comerciais anuais e listas indicativas de artigos a eles anexas.

## ARTIGO 14

As disposições deste Acordo aplicar-se-ão aos contratos em execução que não tenham sido cumpridos à data do termo da validade do Acordo.

## ARTIGO 15

O presente Acordo entrará em vigor na data da recepção da segunda das notas pelas quais as Partes

se informam reciprocamente quanto à sua aprovação, em concordância com os processos constitucionais de ambos os países. O Acordo será válido por um período de cinco anos, e será automaticamente prorrogado daí em diante por períodos sucessivos de um ano, a não ser que qualquer Parte Contratante envie à outra, por via diplomática, uma nota escrita, três meses antes do termo do respectivo período de um ano, acerca do seu desejo de denunciar o Acordo.

Feito em Sófia em 11 de Fevereiro de 1975, em duplicado, em língua inglesa.

Pelo Governo da República Portuguesa:

*José Vera Jardim.*

Pelo Governo da República Popular da Bulgária:

*Andrei Lukanov.*

Presidente da Delegação Económica Portuguesa.

Sófia, 11 de Fevereiro de 1975.

Excelência:

Em relação ao Acordo Comercial a Longo Prazo assinado hoje entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Bulgária, tenho a honra de declarar, em nome do Governo da República Portuguesa, que as disposições dos artigos 2 e 3 do Acordo acima mencionado não se aplicarão aos benefícios concedidos ou que o possam vir a ser, no futuro, por Portugal aos territórios sob administração portuguesa, assim como a países independentes, anteriormente sob a mesma administração.

Queira aceitar, Excelência, a expressão da minha mais alta consideração.

*José Vera Jardim*, Secretário de Estado do Comércio Externo e Turismo de Portugal.

Presidente da Delegação Búlgara, *Andrei Lukanov*, Primeiro-Vice-Ministro do Comércio Externo.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 662/75

de 21 de Novembro

O empreendimento ferroviário de Sines tem exigido da Direcção-Geral de Transportes Terrestres uma intervenção que esta não pode devidamente assegurar com os meios de que dispõe.

Por outro lado, a oportuna nacionalização da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses — CP justifica plenamente que lhe sejam atribuídas as responsabilidades inerentes à completa realização dos respectivos empreendimentos ferroviários.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidos para a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses os poderes de inter-

venção da Direcção-Geral de Transportes Terrestres na realização do empreendimento ferroviário de Sinnes, nomeadamente no que respeita à elaboração dos anteprojectos ou projectos das instalações ferroviárias, à fiscalização dos respectivos trabalhos e às necessárias expropriações.

Art. 2.º Do mesmo modo são transferidas para a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses as posições contratuais assumidas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres relativas ao mesmo empreendimento.

Art. 3.º — 1. As expropriações a que se refere o artigo 1.º ficam sujeitas ao regime da Lei n.º 2142, de 14 de Maio de 1969, e legislação complementar, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 56/75, de 13 de Fevereiro, correndo a arbitragem perante a entidade expropriante.

2. A declaração de utilidade pública é da competência do Ministro dos Transportes e Comunicações e resulta da aprovação dos estudos para a execução da obra.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa.*

Promulgado em 11 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

**Decreto-Lei n.º 663/75**

de 21 de Novembro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a liquidação, pelos serviços competentes do Ministério da Educação e Investigação Científica, dos encargos referentes a subsídios por frequência de cursos de aperfeiçoamento para a regência do ciclo complementar do ensino primário e trabalhos de orientação pedagógica prestados por professores das escolas primárias anexas às escolas do magistério primário nos anos de 1966 a 1973.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Vítor Manuel Rodrigues Alves.*

Promulgado em 11 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.